



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.357, DE 2010

(Do Sr. Marco Maia)

Dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -Fica acrescido o art. 144-A e altere-se os arts. 41, 159, 251, 387, inciso VI, § 1º e § 2º e 399 do Decreto- Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Art. 2º -Ao artigo 41 são acrescidos os seguintes parágrafos:

“Art. 41.....

§ 1º Deverá conter a especificação de todas as provas, inclusive pericial, e diligências pretendidas.

§ 2º No caso de crime cuja pena mínima não seja superior a 2 (dois) anos, poderá conter a proposta de suspensão do processo ou, se for o caso, deverá conter a exposição dos motivos para não fazê-la.

§ 3º Deverá conter, sempre que for o caso, a estipulação de valor mínimo para o resarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Art. 3º- Acrescentem-se os seguintes artigos ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º. Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.

§ 2º. Para alienação antecipada serão observadas as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação dos bens.

§ 3º. O produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.” (AC)

Art. 4º -O § 3º, o § 4º , os incisos I e IA do § 5º do art. 159, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

§1º.....

§2º.....

§3º Serão facultadas ao indiciado, ao Ministério Público, ao assistente

de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (NR)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua indicação pela parte, podendo, sempre que possível, acompanhar os trabalhos do perito oficial.(NR)

§ 5º.....

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do laudo, quando se tratar de perícia realizada no curso do processo.

I-A. O perito pode apresentar as respostas em laudo complementar.(AC)"

Art. 5º- O art. 251 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 251.....

Parágrafo único. Ao Código de Processo Penal se aplicam as regras pertinentes à litigância de má-fé previstas no Código de Processo Civil." (AC).

Art. 6º - Dá-se ao inciso VI do art. 387 a seguinte redação:

"Art. 387.....

I.....

II.....

III.....

IV.....

V.....

VI- decidirá, no caso de o condenado ser estrangeiro, se determina a sua expulsão, temporária ou permanente.(NR)

§ 1º. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.(AC)

§ 2º No caso de fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a imposição, ou não, de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser imposta. (AC)"

Art. 7º. O § 4º do art. 394 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 394.....

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 397 e do art. 399 e 400 deste Código, aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código, ressalvadas as regras quanto ao prazo máximo para a realização da

audiência de instrução e julgamento e as específicas para o procedimento sumaríssimo, ficando revogadas todas as disposições em contrário previstas na legislação especial.(NR)".

Art. 8º.O art. 399 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 399. O juiz, ao designar dia e hora para a Audiência, ordenará a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (NR)

§ 1º.....

§ 2º O Juiz que concluir a instrução deverá proferir a sentença." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

O referido projeto vem acompanhado da seguinte exposição de motivos:

"Cada vez mais se verifica a dificuldade do depósito de inúmeros bens apreendidos em razão de diligências realizadas na apuração de crimes de base organizativa, não sendo raras às vezes de prejuízos patrimoniais aos acusados e mesmo a condenação do Estado no resarcimento.

Diante dessas considerações, propõe-se o acréscimo ao Código de Processo Penal do art. 144-A para, dentre outras disposições, propor que, o juiz possa determinar a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção

Além de alterações relativas ao disciplinamento sobre a perícia, que servem mais para dar coerência sistêmica aos dispositivos que tratam dessa matéria, sugere-se disciplina expressa sobre a aplicação do instituto da litigância de má-fé, prevista no Código de Processo Civil, no ambiente do processo penal. O direito à ampla defesa não é incompatível com a incidência de preceitos que coibem a litigância de má-fé, especialmente quando o comportamento, a despeito de revelar atitude antiética e, algumas vezes, até mesmo com caracterização de tipo penal, não se enquadre, efetivamente, na linha de defesa.

Alguns juízes criminais têm aplicado, com parcimônia, a litigância de má-fé, o que é desejável, mas, de toda maneira, reclamam da ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal, o que finda suscitando discussão quanto a sua admissibilidade nessa seara.

Há de se considerar ainda que a Lei nº 11.719, de 2008, ao acrescentar um parágrafo único ao art. 363 do Código de Processo Penal, esclareceu que, com a prolação da sentença, o juiz deverá, fundamentadamente, dizer se é o caso de manutenção ou imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

Para deixar bem clara a sua intenção, o legislador, com a mesma lei, expressamente, revogou o art. 594. Assim, caso o juiz queira, com a sentença condenatória, passível de recurso, decretar a prisão do acusado, terá de fundamentá-la em uma das hipóteses do art. 312 do CPP.

Na sistemática anterior, a despeito das prisões processuais denominadas preventiva e temporária, o direito de liberdade também podia ser restringido, antes do trânsito em julgado do processo em que se apura a culpabilidade do agente, por decisão nesse sentido contida na sentença condenatória ainda passível de recurso, com base na falta de primariedade ou de bons antecedentes.

Em razão da promulgação da Constituição de 1988 houve acirrada discussão quanto à persistência da prisão que era insculpida no art. 594 do Código de Processo Penal. Essa discussão, porém, restou superada, diante da revogação do art. 594 do CPP e a inserção do parágrafo único ao art. 363 do mesmo Diploma Normativo, iniciativa legislativa que seguiu a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o princípio da presunção de não-culpabilidade permanece hígido em nosso sistema até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória.

Diante dessa posição jurisprudencial agasalhada pelo legislador ordinário, tem havido ampla discussão na sociedade em geral quanto aos seus efeitos negativos à eficiência da jurisdição criminal, pois, especialmente nos casos mais graves, envolvendo pessoas de maior poder econômico-financeiro, a habilidade do advogado pode evitar o trânsito em julgado da sentença por tempo nada razoável.

Essas circunstâncias dão ensejo a que, como estratégia de defesa, sejam adotadas medidas para retardar o andamento do processo criminal e que sempre seja interposto o recurso da sentença, o que compromete, em tudo, a duração razoável do processo e, o que é pior, alimenta, decisivamente, a idéia de ineficiência da jurisdição criminal e o sentimento de impunidade.

Uma coisa é certa: se se quer, realmente, diminuir o sentimento de impunidade que reina em nosso cenário, é indispensável repensar o papel da sentença dada pelo juiz de primeira instância. Ela não pode, especialmente no processo criminal, ser um nada jurídico. Dada a sentença, a regra tem de ser no sentido de que ela precisa possuir algum efeito concreto, sob pena de a jurisdição de primeira instância ser uma mera etapa de passagem, com concentração do poder decisório nas instâncias superiores.

Urge a modificação do Código de Processo Penal, a fim de que o efetivo poder decisório da magistratura de primeira instância seja resgatado. Especialmente nos crimes mais graves, quando o juiz fizer a condenação, é imprescindível que seja feita a avaliação na sentença quanto à potencialidade lesiva da permanência em liberdade do acusado.

Todas as vezes que se fala na morosidade do Poder Judiciário, a identificação do problema, não raro, sinaliza para a exagerada quantidade de recursos. O problema maior, porém, não é bem o número de recursos, é o incentivo para que ele seja usado. Na medida em

que a apelação tem como regra o efeito de suspender o que é determinado na sentença, evidentemente que, sendo ela condenatória, a defesa do acusado sempre irá interpor o recurso.

De toda maneira, há de se reconhecer que essa posição aqui sustentada é bastante polêmica e enseja debate mais denso a seu respeito. Mesmo assim, parece fora de discussão e recomendável que se avance a respeito do tema, a fim de conferir maior efetividade à jurisdição criminal.

Isso porque, conforme organizado o nosso sistema, o juiz, ao condenar o acusado, sempre que a pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos, desde que satisfeitas algumas exigências de ordem subjetiva, deve substituir a pena de prisão pela de restrição de direitos. Afora isso, mesmo quando a pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito), o cumprimento da pena, não sendo o condenado reincidente, deverá ser iniciada no regime semi-aberto, salvo se as condições subjetivas não forem recomendáveis.

Como se vê, quando o juiz, condena alguém e impõe, para o início do cumprimento da pena, o regime fechado, isso tem como pressuposto, necessariamente, a gravidade do comportamento do condenado e o perigo que ele representa para a sociedade.

Por conseguinte, quando fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena, por linhas transversas, muito provavelmente, está presente a necessidade de decretação da prisão preventiva, diante da necessidade de manutenção da ordem pública. Daí por que importante a previsão normativa de que, nos casos de sentença condenatória impondo o regime fechado, deve constar, ainda, a fundamentação a respeito da decretação, ou não, da prisão preventiva ou mesmo de outra medida cautelar menos gravosa.

Outra questão que tem causado muito problema, diz respeito à situação do estrangeiro condenado, com direito a ficar em liberdade. Em muitos casos, como o acusado não possui nenhum vínculo no País, pois aqui estava apenas de passagem quando praticou o crime, a alternativa de cumprimento da pena se circunscreve, quase exclusivamente, ao recolhimento à prisão. Isso porque sequer o direito de trabalhar possui, o que compromete se pense na aplicação de medida alternativa.

Essa problemática é acentuada quando o acusado, após cumprir parte da pena, passa a gozar do direito ao regime aberto ou à liberdade condicional. Como ele irá trabalhar, se, pela legislação, devido ao fato de seu ingresso no país ter se dado na condição de turista, não pode, nem deve, exercer atividade profissional.

O ideal é a previsão da possibilidade de o juiz, na sentença condenatória, se for o caso, determinar a expulsão do acusado estrangeiro, o que se daria depois do cumprimento da pena em estabelecimento carcerário.

Por fim, a idéia dos parlamentares, quando da elaboração da norma contida no art. 394, § 4º, do CPP, foi determinar a aplicação do novo procedimento para todos os ritos previstos no sistema criminal, contidos ou não no Código de Processo Penal.

Porém, a forma como redigida a norma, embora suficientemente clara para alguns, tem suscitado muitas dúvidas para diversos magistrados. No desiderato de dissipar eventuais

divergências, impõe-se a alteração do art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal.”

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

**Deputado MARCO MAIA
PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS**

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Público, poderão requerer no juízo cível contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

**CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE FALSIDADE**

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO II DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Pùblico, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser

fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994)

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

I - punidos com reclusão; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal. (Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (VETADO na Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º (VETADO na Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 364. No caso do artigo anterior, nº I, o prazo será fixado pelo juiz entre quinze e noventa dias, de acordo com as circunstâncias, e, no caso de nº II, o prazo será de trinta dias.

TÍTULO XII DA SENTENÇA

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal).

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

IV - extinta a punibilidade do agente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 398. (*Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO III DA APelação

.....

Art. 594. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO